



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

GABARITO

PROVA DISCURSIVA:

Enunciado:

Carlos comprou um chá “detox” com rótulo colorido e promessas de saúde e bem-estar. Após alguns dias, passou mal e descobriu que o produto continha uma substância estimulante que não estava listada na embalagem. O fabricante disse que a substância era comum e segura, e por isso não precisava estar identificada.

Perguntas:

- a) O fabricante agiu corretamente?*
- b) A omissão da substância no rótulo pode gerar responsabilidade?*

a) Não. O fabricante não agiu corretamente, pois o direito à informação é princípio basilar da proteção ao consumidor, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A composição integral do produto deve constar de forma clara e ostensiva no rótulo, sob pena de prática abusiva (art. 31 do CDC).

b) Sim. A omissão da substância no rótulo pode gerar responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor (arts. 12 e 14 do CDC), ainda que a substância seja usual ou considerada segura. A falha na informação caracteriza vício do dever de transparência, ensejando reparação integral e eventual responsabilização administrativa, civil e até penal, conforme arts. 61 e seguintes do CDC.



DINÂMICA EM GRUPO

CASO 1

Situação: Um cidadão procura o Procon pedindo ajuda para conseguir uma cirurgia gratuita, dizendo que não aguenta mais esperar pelo SUS.

Resposta técnica esperada:

O caso narrado **não se insere na esfera de competência do Procon**, uma vez que este órgão administrativo possui atribuição restrita às relações de consumo, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), atuando na proteção e defesa de interesses de consumidores diante de fornecedores de bens e serviços.

A pretensão apresentada pelo cidadão, embora legítima, diz respeito ao **direito fundamental à saúde**, disciplinado pelo artigo 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Trata-se, portanto, de obrigação solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, II, da Constituição, devendo ser buscada junto aos órgãos de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, que é a porta de entrada para tais demandas.

Na hipótese de negativa ou demora injustificada do poder público em assegurar o tratamento, o cidadão poderá recorrer à **Defensoria Pública** (artigo 134 da Constituição Federal e artigo 4º, X, da Lei Complementar nº 80/1994), cuja missão institucional é prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, inclusive na tutela de direitos fundamentais sociais, como a saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

CASO 2

Situação: Uma consumidora chega ao Procon muito nervosa porque comprou uma blusa em uma loja, mas percebeu que errou no tamanho. Ela quer trocar a peça no mesmo dia, mas a loja disse que não troca porque não havia defeito.

Resposta técnica esperada:

O caso em análise **insere-se no âmbito de competência do Procon**, por tratar-se de relação de consumo, assegurada nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”) e do artigo 170, V, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Todavia, à luz da disciplina infraconstitucional, especificamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), é necessário esclarecer que **o fornecedor não está juridicamente obrigado a realizar a troca do produto em razão de arrependimento, gosto pessoal, cor ou tamanho**, salvo quando:

- (i) houver vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo (artigos 18 e 26 do CDC);
- (ii) a loja possuir **política própria de troca** amplamente divulgada ao consumidor, hipótese em que tal compromisso voluntário passa a vincular o fornecedor, em observância ao artigo 30 do CDC (princípio da vinculação da oferta);
- (iii) a aquisição ocorrer **fora do estabelecimento comercial físico**, como nas compras pela internet ou telefone, quando incide o direito de arrependimento de 7 (sete) dias previsto no artigo 49 do CDC.

Portanto, o papel do Procon, nesse contexto, é de **esclarecer à consumidora seus direitos e deveres, além dos limites da legislação aplicável**, destacando que a troca por motivo exclusivamente subjetivo (como o erro de tamanho) não constitui obrigação legal do fornecedor em compras presenciais. Se, contudo, restar comprovado que a loja veiculou publicidade ou política de troca, o Procon poderá atuar para assegurar o cumprimento da oferta, em defesa da boa-fé objetiva e da proteção da confiança do consumidor.

Câmara Municipal de Jacuí, 20 de agosto de 2025.

Flavio Bernardes
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí